

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

Na Justificação, o nobre autor destaca que a violência contra a mulher continua sendo uma triste realidade na sociedade brasileira, apesar dos avanços legislativos representados pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio. Menciona que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio do mundo, com uma média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres.

O autor ainda argumenta que a criação de um banco nacional com boas práticas é fundamental para compartilhar estratégias bem-sucedidas de enfrentamento ao problema. Ressalta que estados como Roraima enfrentam índices alarmantes de violência contra a mulher, e cita como exemplos de iniciativas bem-sucedidas o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, e o Projeto Basta, de Foz do Iguaçu.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania



\* C D 2 5 2 1 9 6 3 3 3 6 0 0 \*

(CCJC), esta última para se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei nº 6.113/2023, com Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro. O substitutivo apresentado aprimora a proposição original ao definir, entre outros aspectos, os critérios mínimos de atualização, publicidade e conteúdo das informações constantes do Banco Nacional de Boas Práticas, estabelecendo parâmetros mais objetivos para sua organização e funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

De competência legislativa União, a proposição em questão trata da criação de um banco nacional de boas práticas na prevenção e no combate à violência contra a mulher, tema afeto à proteção dos direitos humanos e à promoção da segurança pública e da igualdade de gênero, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da



\* CD252196333600\*

matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que o projeto em análise não afronta qualquer princípio ou norma da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição reforça compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), e a erradicação da violência no seio familiar e social (art. 226, § 8º).

No que diz respeito à juridicidade, o projeto apresenta coerência com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os princípios gerais do direito e com os direitos e garantias fundamentais.

Por fim, quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei nº 6.113, de 2023 quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher observam os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.113, de 2023, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



\* C D 2 2 5 2 1 9 6 3 3 3 6 0 0 \*